



ADVERTE-SE QUE ESTA MINUTA CONSTITUI APENAS UM EXEMPLO, PELO QUE DEVERÁ SER ADAPTADA CASO A CASO.

A AICCOPN NÃO SE RESPONSABILIZA PELA INSUFICIENTE OU INDEVIDA ADAPTAÇÃO DA PRESENTE MINUTA.

***Nota:** Todos os anexos, notas explicativas e indicações assinaladas a itálico são meramente informativas, destinando-se as mesmas a uma melhor elaboração desta minuta, pelo que não deverão ser transpostas para a sua versão final.*

CARTA - ABANDONO DO TRABALHO

De acordo com:

- O Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), na sua redação atual;
- O Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) para o Setor da Construção Civil e Obras Públicas, publicado no BTE n.º 26, de 15/07/2017.

Exmo. Senhor

.....
.....
..... -

Carta Registada c/ AR

....., de de 2.....

Assunto: Abandono do trabalho

Exmo(a). Senhor(a),

Desde o passado dia ... de de 20...., que V. Exa. falta ao serviço desta firma, não tendo feito qualquer comunicação do motivo da ausência, a qual se verifica por (*) dias úteis seguidos, até à presente data.

SEDE:
Rua Álvares Cabral, 306
4050-040 PORTO
Telefone: 22 340 22 00
Fax: 22 340 22 97
www.aiccopn.pt
E-mail: geral@aiccopn.pt



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

De acordo com o disposto no artigo 403.º do Código do Trabalho, presume-se que V. Exa. abandonou o trabalho, não havendo da sua parte intenção de o retomar, dado que *(indicação dos factos que demonstrem a intenção inequívoca de o trabalhador não regressar ao local de trabalho)*, pelo que, pela presente comunicação e nos termos do n.º 3 do citado artigo, permitimo-nos considerar que V. Exa. se encontra definitivamente desvinculado do contrato de trabalho que nos unia, por motivo de abandono do trabalho, com todas as consequências legais daí decorrentes.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

(Assinatura do representante legal, sob carimbo da sociedade)

() O mínimo a indicar são 10 (dez) dias úteis seguidos.*

Anexo: Certificado de Trabalho *(emitido pela empresa - artigo 341.º, n.º1, alínea a) do Código do Trabalho)*.



Nota explicativa:

O abandono do trabalho vale como denúncia do contrato e constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar o empregador. Tal indemnização será de valor igual à retribuição base correspondente ao período de antecedência em falta, sendo este, no caso de contratos por tempo indeterminado e de acordo com o prescrito no n.º 1 do artigo 400.º CT, de:

- 30 dias, nos casos em que tenha até 2 anos de antiguidade;
- 60 dias, nos casos em que tenha 2 anos ou mais de antiguidade.

Nos casos de contratos a termo, o período em causa, de acordo com o prescrito nos n.ºs 3 e 4 do artigo 400.º CT, é de:

- 30 dias, se o contrato tiver uma duração (efetiva) igual ou superior a 6 meses;
- 15 dias, no caso de o contrato ter uma duração (efetiva) inferior a 6 meses.

Notas informativas importantes (papel timbrado):

1) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, as empresas de construção têm o dever de indicar em todos os contratos sujeitos à lei portuguesa, como nos documentos contabilísticos (Ex: faturas), publicações, publicidade e na sua **correspondência** (suporte papel e digital – Ex: *e-mail*), a sua denominação social e o número de alvará ou certificado de que são detentoras. A violação deste dever constitui um ilícito de mera ordenação social leve (artigo 37.º, n.º4, alínea a) da mesma lei), ao qual é aplicável uma coima, de € 500 a € 1500 e de € 3000 a € 20 000, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa coletiva, respetivamente (artigo 37.º, n.º2);

2) Nos termos do disposto no artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais, e “sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em todos os contratos, **correspondência**, publicações, anúncios, sítios na Internet e de um modo geral em toda a atividade externa, as sociedades devem indicar claramente, além da firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação” (n.º 1). As sucursais de sociedades com sede no estrangeiro também o deverão fazer, devendo estas, para além dos elementos referidos, “indicar ainda a conservatória do registo onde se encontram matriculadas e o respetivo número de matrícula nessa conservatória” (n.º 3). As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações devem ainda indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social (n.º 2).



ANEXO:

Código do Trabalho

(Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)

Artigo 403.º

Abandono do trabalho

- 1 – Considera-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador do serviço acompanhada de factos que, com toda a probabilidade, revelam a intenção de não o retomar.
- 2 – Presume-se o abandono do trabalho em caso de ausência de trabalhador do serviço durante, pelo menos, 10 dias úteis seguidos, sem que o empregador seja informado do motivo da ausência.
- 3 – O abandono do trabalho vale como denúncia do contrato, só podendo ser invocado pelo empregador após comunicação ao trabalhador dos factos constitutivos do abandono ou da presunção do mesmo, por carta registada com aviso de receção para a última morada conhecida deste.
- 4 – A presunção estabelecida no n.º 2 pode ser ilidida pelo trabalhador mediante prova da ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação ao empregador da causa da ausência.
- 5 – Em caso de abandono do trabalho, o trabalhador deve indemnizar o empregador nos termos do artigo 401.º

Artigo 401.º

Denúncia sem aviso prévio

O trabalhador que não cumpra, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio estabelecido no artigo anterior deve pagar ao empregador uma indemnização de valor igual à retribuição base e diuturnidades (**), correspondentes ao período em falta, sem prejuízo de indemnização por danos causados pela inobservância do prazo de aviso prévio ou de obrigação assumida em pacto de permanência.

*(**) No Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) do Setor da Construção Civil e Obras Públicas, inexistem diuturnidades.*